

ANO ..2000.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 21/2000.....

OBJETO ...Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, ...
..contra as Discriminações e Violência, cria o Conselho e dá outras.....
..providências.....

Apresentado em sessão do dia 20/03/2000.....

Autoria ..Vereador Luiz Carlos de Freitas.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Anquado*.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 341/2000

DATA: 16/03/2000 HORA: 11:19:46

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

PROJETO DE LEI N. 21/2000

Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Cidadania

ARTIGO 1º. – Compreende-se como Política dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência as atividades empreendidas no âmbito do Município, isoladas ou coordenadas entre si que visem a promover a observância dos direitos dos cidadãos e das liberdades fundamentais da pessoa humana.

ARTIGO 2º. – Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivo os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Governo Brasileiro.

ARTIGO 3º. – Na formulação da Política Municipal de garantia aos Direitos da Cidadania e contra as Discriminações e Violência observar-se-ão os seguintes aspectos:

I – participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município e das leis, bem como nos negócios públicos do Município;

II – liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;

III – exercício de qualquer culto ou religião;

IV – orientação e defesa dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais, contra as discriminações;

V – direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;

VII – direito de fixar residência no Município, entrar em seu território ou deixá-lo livremente;

VIII – proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no Município;

IX – respeito à dignidade humana aos portadores de deficiência física ou mental, visando a sua incorporação à vida social normal;

X – respeito à dignidade humana dos portadores do vírus HIV, doentes da AIDS e de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 4º. – Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência – CMDC, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções.

ARTIGO 5º. – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência compete:

I – participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos da cidadania e acompanhar a execução das ações programadas;

II – apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;

III – investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;

IV – propugnar pela orientação e defesa dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais contra as discriminações;

V – oportunizar orientação a refugiados que cheguem ao Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;

VII – prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor;

VIII – promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

IX – estabelecer campanhas destinadas que visem acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;

X – fomentar atividades públicas contra:

- a) – prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;
- b) maus tratos, torturas, servícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) discriminações intentadas contra a mulher;
- d) discriminações intentadas contra os homossexuais;
- e) intolerância religiosa;
- f) preconceito e discriminação de raça;
- g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos velhos;
- h) violações dos direitos das minorias étnicas;
- i) trabalho escravo;
- j) condições subumanas de trabalho e subemprego;
- k) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;
- l) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;
- m) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;
- n) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e doentes da AIDS, bem como de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;
- o) violação dos direitos dos deficientes físicos;
- p) violação dos direitos dos deficientes mentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 6º. – O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I – um representante do Gabinete do Prefeito;
- II – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- III – um representante da Câmara Municipal;
- IV – um representante da OAB local;
- V – um representante da imprensa local;
- VI – um representante das Associações de Bairro de Bebedouro;
- VIII – um representante do GAPA (Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS);
- IX – um representante do Movimento Negro;
- X – um representante do Movimento de Mulheres;
- XII – um representante do Movimento de Homossexuais;
- XIII – um representante das Associações de Idosos;
- XIV – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – um representante de entidades de defesa dos deficientes físicos e um representante dos deficientes mentais;
- XVI – um representante de cada central sindical representada no Município de Bebedouro;
- XVII – um representante da Associação Comercial e Industrial de Bebedouro.

Parágrafo Único – O número de membros do Conselho poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes neste artigo referidos.

CAPÍTULO IV

Da Constituição dos Órgãos Diretivos do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 7º. – Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 8º. – A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

ARTIGO 9º. – O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros, para um mandato de dois anos.

ARTIGO 10º. – O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

ARTIGO 11º. – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

ARTIGO 12º. – Consoante as circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, o Conselho poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

ARTIGO 13º. – As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

ARTIGO 14º. – O Conselho e seus órgãos executivos desenvolverão suas atividades junto a prédios públicos municipais, competindo ao Poder Municipal fornecer-lhe a infra-estrutura para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

ARTIGO 15º. – As despesas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho deverão ser consignadas na previsão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 16º. – O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

Parágrafo Único – A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

ARTIGO 17º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para ocorrerem as despesas da aplicação desta Lei.

ARTIGO 18º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2000

Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 341/2000

DATA: 16/03/2000 HORA: 11:19:46

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI *MS*

PROJETO DE LEI N. .21/2000

Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Cidadania

ARTIGO 1º. – Compreende-se como Política dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência as atividades empreendidas no âmbito do Município, isoladas ou coordenadas entre si que visem a promover a observância dos direitos dos cidadãos e das liberdades fundamentais da pessoa humana.

ARTIGO 2º. – Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivo os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Governo Brasileiro.

ARTIGO 3º. – Na formulação da Política Municipal de garantia aos Direitos da Cidadania e contra as Discriminações e Violência observar-se-ão os seguintes aspectos:

I – participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município e das leis, bem como nos negócios públicos do Município;

II – liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;

III – exercício de qualquer culto ou religião;

IV – orientação e defesa dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais, contra as discriminações;

V – direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;

VII – direito de fixar residência no Município, entrar em seu território ou deixá-lo livremente;

VIII – proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no Município;

IX – respeito à dignidade humana aos portadores de deficiência física ou mental, visando a sua incorporação à vida social normal;

X – respeito à dignidade humana dos portadores do vírus HIV, doentes da AIDS e de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 4º. – Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência – CMDC, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções.

ARTIGO 5º. – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência compete:

I – participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos da cidadania e acompanhar a execução das ações programadas;

II – apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;

III – investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;

IV – propugnar pela orientação e defesa dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais contra as discriminações;

V – oportunizar orientação a refugiados que cheguem ao Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;

VII – prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor;

VIII – promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

IX – estabelecer campanhas destinadas que visem acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;

X – fomentar atividades públicas contra:

- a) – prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;
- b) maus tratos, torturas, servícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) discriminações intentadas contra a mulher;
- d) discriminações intentadas contra os homossexuais;
- e) intolerância religiosa;
- f) preconceito e discriminação de raça;
- g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos velhos;
- h) violações dos direitos das minorias étnicas;
- i) trabalho escravo;
- j) condições subumanas de trabalho e subemprego;
- k) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;
- l) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;
- m) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;
- n) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e doentes da AIDS, bem como de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;
- o) violação dos direitos dos deficientes físicos;
- p) violação dos direitos dos deficientes mentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 6º. – O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I – um representante do Gabinete do Prefeito;
- II – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- III – um representante da Câmara Municipal;
- IV – um representante da OAB local;
- V – um representante da imprensa local;
- VI – um representante das Associações de Bairro de Bebedouro;
- VIII – um representante do GAPA (Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS);
- IX – um representante do Movimento Negro;
- X – um representante do Movimento de Mulheres;
- XII – um representante do Movimento de Homossexuais;
- XIII – um representante das Associações de Idosos;
- XIV – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – um representante de entidades de defesa dos deficientes físicos e um representante dos deficientes mentais;
- XVI – um representante de cada central sindical representada no Município de Bebedouro;
- XVII – um representante da Associação Comercial e Industrial de Bebedouro.

Parágrafo Único – O número de membros do Conselho poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes neste artigo referidos.

CAPÍTULO IV

Da Constituição dos Órgãos Diretivos do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 7º. – Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 8º. – A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

ARTIGO 9º. – O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros, para um mandato de dois anos.

ARTIGO 10º. – O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

ARTIGO 11º. – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

ARTIGO 12º. – Consoante as circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, o Conselho poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

ARTIGO 13º. – As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

ARTIGO 14º. – O Conselho e seus órgãos executivos desenvolverão suas atividades junto a prédios públicos municipais, competindo ao Poder Municipal fornecer-lhe a infra-estrutura para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

ARTIGO 15º. – As despesas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho deverão ser consignadas na previsão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 16º. – O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

Parágrafo Único – A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

ARTIGO 17º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para ocorrerem as despesas da aplicação desta Lei.

ARTIGO 18º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2000

Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 341/2000

DATA: 16/03/2000 HORA: 11:19:46

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

PROJETO DE LEI N. .214/2000

Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Cidadania

ARTIGO 1º. – Compreende-se como Política dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência as atividades empreendidas no âmbito do Município, isoladas ou coordenadas entre si que visem a promover a observância dos direitos dos cidadãos e das liberdades fundamentais da pessoa humana.

ARTIGO 2º. – Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivo os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Governo Brasileiro.

ARTIGO 3º. – Na formulação da Política Municipal de garantia aos Direitos da Cidadania e contra as Discriminações e Violência observar-se-ão os seguintes aspectos:

I – participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município e das leis, bem como nos negócios públicos do Município;

II – liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;

III – exercício de qualquer culto ou religião;

IV – orientação e defesa dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais, contra as discriminações;

V – direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;

VII – direito de fixar residência no Município, entrar em seu território ou deixá-lo livremente;

VIII – proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no Município;

IX – respeito à dignidade humana aos portadores de deficiência física ou mental, visando a sua incorporação à vida social normal;

X – respeito à dignidade humana dos portadores do vírus HIV, doentes da AIDS e de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 4º. – Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência – CMDC, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções.

ARTIGO 5º. – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência compete:

I – participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos da cidadania e acompanhar a execução das ações programadas;

II – apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;

III – investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;

VII – prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor;

VIII – promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

IX – estabelecer campanhas destinadas que visem acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;

X – fomentar atividades públicas contra:

- a) – prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;
- b) maus tratos, torturas, servícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) discriminações intentadas contra a mulher;
- d) discriminações intentadas contra os homossexuais;
- e) intolerância religiosa;
- f) preconceito e discriminação de raça;
- g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos velhos;
- h) violações dos direitos das minorias étnicas;
- i) trabalho escravo;
- j) condições subumanas de trabalho e subemprego;
- k) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;
- l) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;
- m) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;
- n) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e doentes da AIDS, bem como de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;
- o) violação dos direitos dos deficientes físicos;
- p) violação dos direitos dos deficientes mentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 6º. – O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I – um representante do Gabinete do Prefeito;
- II – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- III – um representante da Câmara Municipal;
- IV – um representante da OAB local;
- V – um representante da imprensa local;
- VI – um representante das Associações de Bairro de Bebedouro;
- VIII – um representante do GAPA (Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS);
- IX – um representante do Movimento Negro;
- X – um representante do Movimento de Mulheres;
- XII – um representante do Movimento de Homossexuais;
- XIII – um representante das Associações de Idosos;
- XIV – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – um representante de entidades de defesa dos deficientes físicos e um representante dos deficientes mentais;
- XVI – um representante de cada central sindical representada no Município de Bebedouro;
- XVII – um representante da Associação Comercial e Industrial de Bebedouro.

Parágrafo Único – O número de membros do Conselho poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes neste artigo referidos.

CAPÍTULO IV

Da Constituição dos Órgãos Diretivos do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

ARTIGO 7º. – Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 8º. – A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

ARTIGO 9º. – O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros, para um mandato de dois anos.

ARTIGO 10º. – O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

ARTIGO 11º. – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

ARTIGO 12º. – Consoante as circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, o Conselho poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

ARTIGO 13º. – As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

ARTIGO 14º. – O Conselho e seus órgãos executivos desenvolverão suas atividades junto a prédios públicos municipais, competindo ao Poder Municipal fornecer-lhe a infra-estrutura para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

ARTIGO 15º. – As despesas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho deverão ser consignadas na previsão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 16º. – O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

Parágrafo Único – A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

ARTIGO 17º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para ocorrerem as despesas da aplicação desta Lei.

ARTIGO 18º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2000



Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 21/2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,de.....*20*.....de.....*março*.....de 2000.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Angelo
ANGELO DESENHO FILHO
Presidente

Paulo
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões,dede 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 21/2000,
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania,
contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras
providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Ílegalo e Inconstitucional. Conf. Parecer Jurídico

Sala das Sessões, *20* de *Março* de 2000.

Relator
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Presidente
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

Membro
ANGELO DESENHO FILHO
Membro

Sala das Sessões,dede 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 21/2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 20 de Março de 2000.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 20 de Março de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 362/2000

DATA: 20/03/2000 HORA: 20:13:50

ORIG: ASSIST. JURIDICO DR. BENEDITO BUCK

ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº021/2000

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Parecer:

Projeto de Lei n. 021/2000

Trata-se de Projeto de Lei que institui a política municipal dos direitos da cidadania e cria o Conselho Municipal que especifica.

A competência para legislar sobre a matéria é evidenciada pelo interesse municipal (art. 30 inciso I da Constituição Federal).

Entretanto, o Projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que esta é privativa do Executivo quando trata-se de criação de órgãos de administração pública. Deve-se lembrar, que os Conselhos Municipais tem a natureza de órgãos deliberativos e consultivos ligados ao Poder Executivo, razão pela qual sua criação e estruturação somente pode dar-se por iniciativa do Executivo, nos termos do art. 38 inciso II da Lei Orgânica e art. 61, § 1º, II "b" da Constituição Federal.

Projeto ilegal e inconstitucional.

Câmara Municipal, 20 de março de 2000

BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico